



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Ead. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3.ª séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 80/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 81/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 82/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 83/08:**
Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.
- Decreto n.º 84/08:**
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.
- Decreto n.º 85/08:**
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.
- Decreto n.º 86/08:**
Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

Decreto n.º 90/08
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Benguela para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Graça: Área total — 930,23ha		Perímetro total: 13 751,5m
X	Y	
1 — 366 209	8 576 095	
2 — 369 442	8 574 574	
3 — 370 021	8 573 163	
4 — 370 114	8 572 549	
5 — 365 629	8 571 299	
6 — 364 386	8 572 891	
7 — 363 485	8 572 118	
8 — 363 624	8 462 402	

Alto Lobito: Área total — 559,42ha		Perímetro total: 9627,85m
X	Y	
1 — 393 583	8 615 104	
2 — 395 007	8 613 757	
3 — 394 329	8 609 301	
4 — 382 457	8 607 539	
5 — 392 206	8 612 211	
6 — 391 412	8 613 757	

Baixo Lobito: Área total — 126,91ha

Perímetro total: 7216,75m

X	Y
1 — 377 278	8 402 474
2 — 377 849	8 602 814
3 — 377 940	8 602 692
4 — 377 763	8 601 923
5 — 376 001	8 597 707
6 — 374 911	8 598 531

Cafumbela: Área total — 113,83ha

Perímetro total: 7202,24m

X	Y
1 — 385 076	8 591 570
2 — 388 276	8 590 846
3 — 388 545	8 591 277
4 — 388 430	8 589 894

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Eduardo dos Santos**.

Microlocalização da reserva fundiária da Graça/Província de Benguela



Microlocalização da Reserva Fundiária da Graça / Província de Benguela

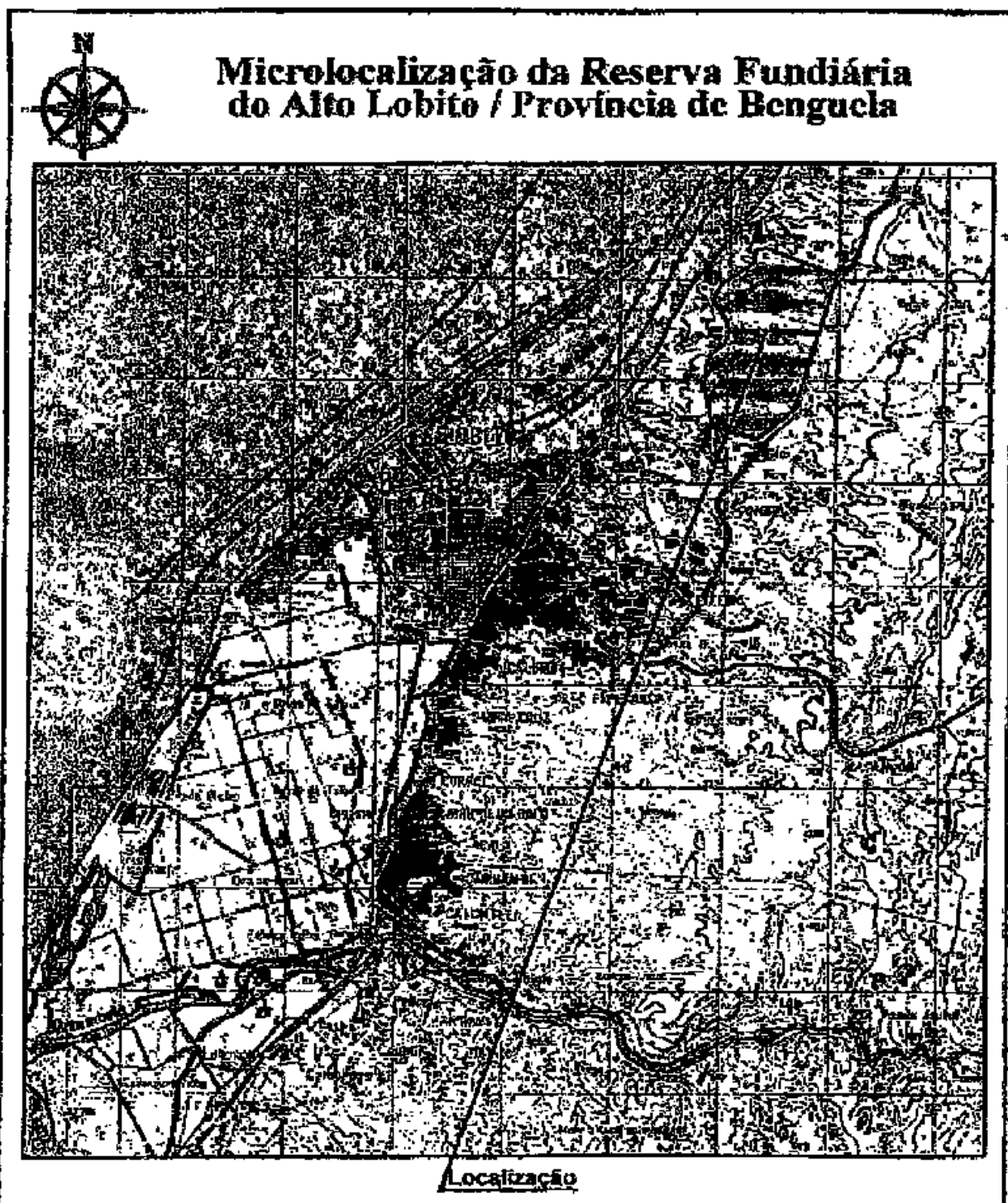


Localização

Reserva Fundiária da Graça

Area Total: 938,23 Has		Perimetro Total: 13.751,83 m	
1 X= 366209	Y= 8576095	5 X= 365629	Y= 8571299
2 X= 369442	Y= 8574574	6 X= 364386	Y= 8572891
3 X= 370021	Y= 8573163	7 X= 363485	Y= 8572118
4 X= 370114	Y= 8572549	8 X= 363624	Y= 8462402

Microlocalização da reserva fundiária do Alto Lobito/Província de Benguela



Reserva Fundiária do Alto Lobito

Área Total: 550,42 Has		Perímetro Total: 9.827,85 m	
1 X= 393583	Y= 8615104	5 X= 392206	Y= 8612211
2 X= 395007	Y= 8613757	6 X= 391412	Y= 8613757
3 X= 394329	Y= 8609301		
4 X= 382457	Y= 8607539		

Microlocalização da reserva fundiária do Baixo Lobito/Província de Benguela



Microlocalização da Reserva Fundiária do Baixo do Lobito / Província de Benguela

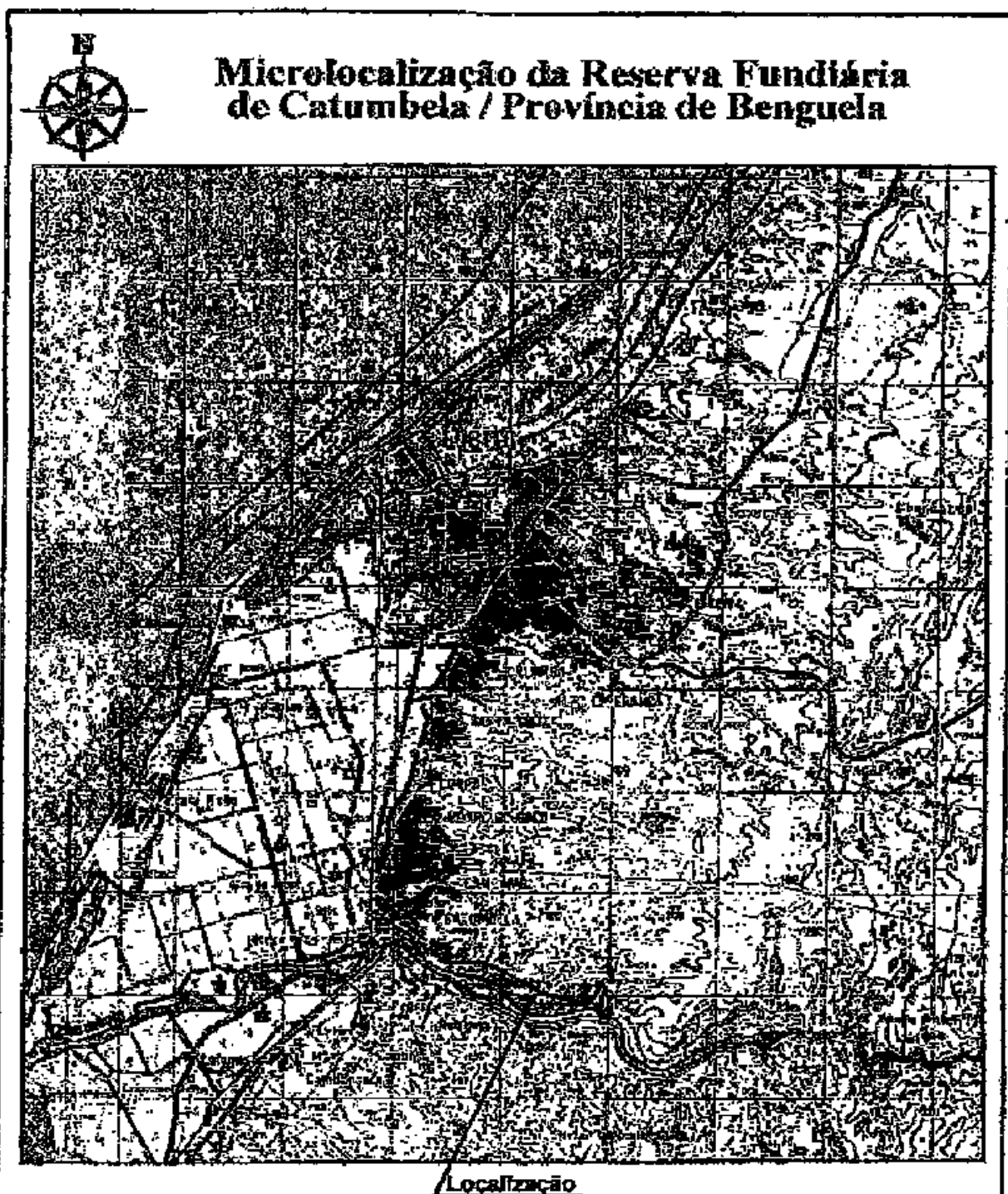


Localização

Reserva Fundiária do Baixo do Lobito

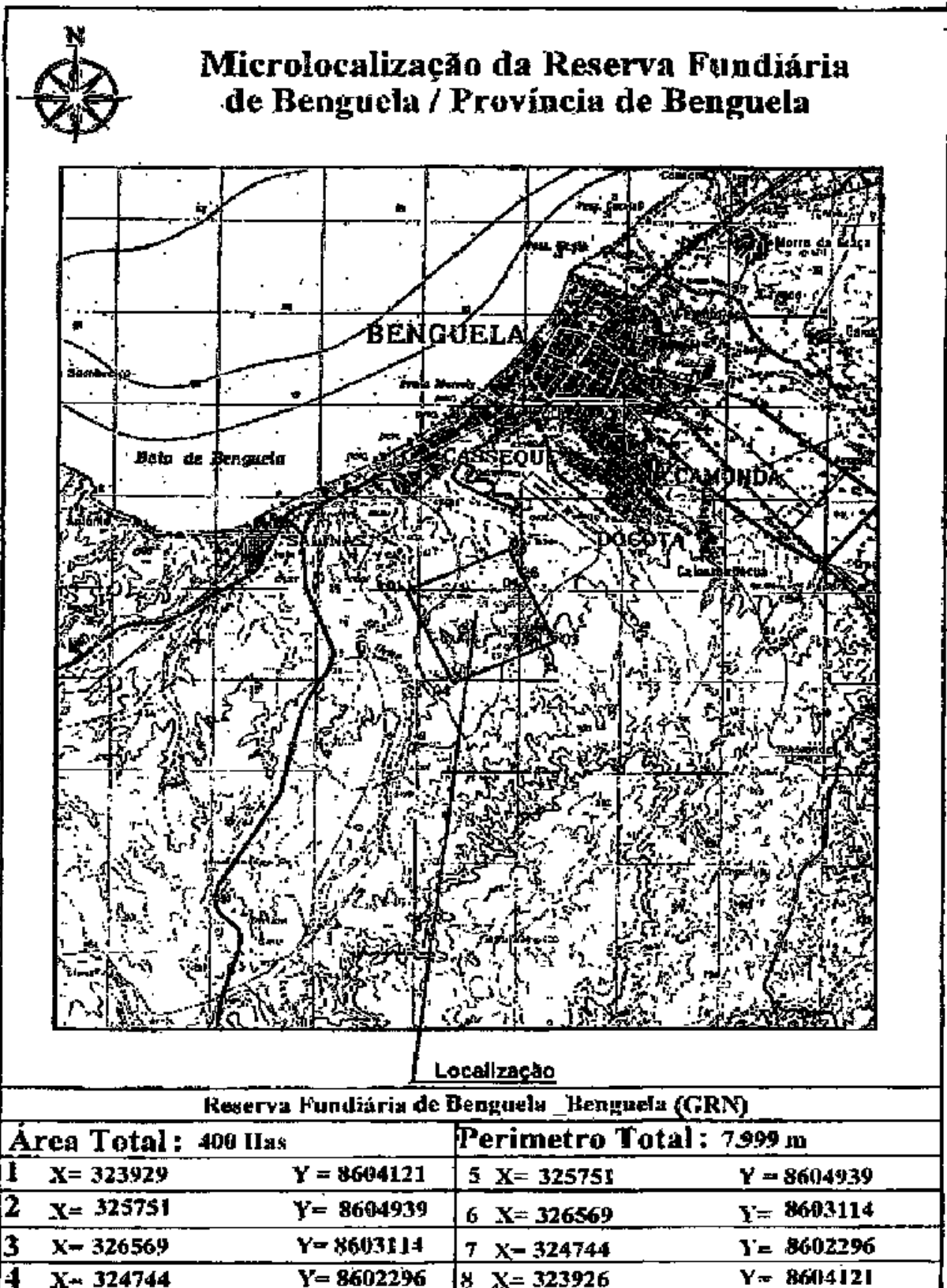
Área Total: 126,91 Has		Perímetro Total: 7.216,75 m	
1 X= 377278	Y= 8462474	5 X= 376801	Y= 8597707
2 X= 377849	Y= 8602814	6 X= 374911	Y= 8598531
3 X= 377940	Y= 8602692		
4 X= 377763	Y= 8601923		

Microlocalização da reserva fundiária de Catumbela/Província de Benguela

**Reserva Fundiária de Catumbela**

Área Total: 113,83 Has		Perímetro Total: 7.202,24 m
1	X= 388076 Y= 8591570	
2	X= 388276 Y= 8590846	
3	X= 388545 Y= 8591277	
4	X= 388430 Y= 8589894	

Microlocalização da reserva fundiária de Benguela/Provincia de Benguela



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 91/08
de 26 de Setembro

Área — 100,00ha
Local: Mbuco (Cabinda)

X Y

A — 3 196 072	9 388 208
B — 3 197 072	9 388 205
C — 3 197 069	9 387 205
D — 3 196 068	9 387 208

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província de Cabinda a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Art. 3.º — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

Art. 4.º — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.